



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000180/2006-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.615 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente LUCINÉIA FUNDÃO MORÊTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 13-16.579, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) DRJ/RJOII (e-fls. 133/138) que ***manteve integralmente*** o auto-de-infração (e-fls. 110/122), referente ao exercício de 2004.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Intimada a comprovar o efetivo pagamento e a prestação dos serviços, a Contribuinte apresenta extratos bancários do ano de 2003 de suas contas no BANCO DO BRASIL e BANESTES e afirma na fl.62: *"...não tenho como lembrar após 3 anos quais os cheques ou retiradas bancárias que foram utilizadas para pagamento de cada dívida minha como pagamento de dentista,..."*. Da análise dos extratos bancários apresentados, não foram encontrados cheques ou saques com datas e valores coincidentes com os recibos emitidos pelo dentista.

Considerando a cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório (fls.10 e 11) e as reportagens juntadas (fls.12 a 17), tudo relacionado ao Dr. Antenor da Silva Junior, ficou comprovada a venda de recibos. Comprovado, ainda, que o Dr. Antenor da Silva Junior não prestava serviços odontológicos e não declarava rendimentos de pessoas físicas.

(...)

Efetuiu em espécie o pagamento da despesa com o dentista. Recebe ajuda financeira de familiares. Não opera com depósitos em instituição financeira para evitar a cobrança de CPMF. Os valores dos recibos nunca aparecerão nos extratos bancários.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Foi solicitado à Interessada que apresentasse comprovação com relação ao efetivo pagamento e a realização dos serviços. Acrescente-se a isso as informações do termo de constatação (fls.06 a 09) quanto à comprovação de venda de recibos por parte do profissional, ausência de documentação como prontuários dos pacientes, orçamentos, radiografias ou outros exames complementares. Toda a apuração forneceu subsídio à fiscalização para exigir outros meios de provas da efetiva realização dos serviços informados nos recibos.

(...)

Cabe ao beneficiário dos recibos provar que efetivamente desembolsou o valor constante no comprovante pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período questionado, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo das autoridades lançadora e julgadora.

(...)

A multa qualificada de 150% é aplicada com fundamento no art.44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, para fatos geradores a partir de 01/01/1997, em função da constatação de evidente intuito de fraude, definido no art.71 da Lei nº 4.502, de 1964:

(...)

A Contribuinte não traz ao processo comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços, apesar de toda dúvida acerca dos recibos apresentados.

Quanto ao pagamento das despesas em espécie, não há nada de ilegal neste procedimento, o que ocorre, é que ao necessitar de alguma comprovação de pagamento como no presente caso, não tenha como fazê-lo. Para gozo da dedução do imposto não basta a disponibilidade de um recibo sem a vinculação de um pagamento ou da efetiva prestação do serviço.

Assim, em face da absoluta falta de comprovação da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços das despesas médicas, tanto por parte da Contribuinte como por parte do emitente dos recibos, torna-se obrigatória a conclusão de que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 145/147), o recorrente, basicamente, não se conforma com a decisão de piso e expende argumentos sobre a atuação sofrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário ***é a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 10.000,00***

Mérito

A recorrente, em síntese, faz um desabafo e afirma que não conseguiu achar os canchotos dos cheques, que nunca perguntou ou se preocupou se o profissional tinha feito uma ficha clínica para ela e que raios x odontológicos eram feitos em outro lugar.

De início, convém reproduzir trechos do Termo de encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 110/115), constante do respectivo auto-de-infração:

...foi verificado que o dentista **Antenor da Silva Junior**, CPF 201.541.007-49, não declarava prestação de serviços para pessoas físicas, sendo que existia um *elevado número de contribuintes que declaravam haver realizado pagamentos para o mesmo...*

...*contribuinte apresentou recibos do dentista Antenor da Silva Junior sem a devida comprovação dos pagamentos,* emitimos a Intimação 172/2006 (fls. 59/60),

datada de 01/08/2006, solicitando a apresentação de documentos comprobatórios dos efetivos pagamentos e da efetiva prestação dos serviços...

...não foram encontrados cheques ou saques com datas e valores coincidentes com os recibos emitidos pelo dentista Antenor da Silva Junior.

Considerando tal fato, somado As reportagens e ao Termo de Constatação de que o Sr. Antenor não prestava serviços odontológicos particulares, entendemos que os recibos apresentados são falsos...

...Considerando que o fiscalizado declarou na DIRPF do ano-calendário 2003, despesas com o dentista Antenor da Silva Junior, CPF 201.541.007-49, e que conforme anteriormente descrito foi comprovado que o mesmo vendia recibos e não atendia clientes particulares, entendemos que • houve a intenção fraudulenta do contribuinte em reduzir a base de cálculo do imposto de renda, com a inserção em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2003 de dedução de despesa médica fictícia...

Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função das despesas com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;**

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame***.

No entanto, havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende a recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que ***tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado***, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. ***O instrumento particular***, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações

convencionais de qualquer valor; ***mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*** (grifos nossos)

Em síntese, como não há presunção de veracidade do recibo, perante o Fisco, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular, nem desarrazoada, ***na verdade é necessária e imprescindível*** a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas.

O recorrente colacionou aos autos os recibos dos serviços odontológicos prestados (e-fls. 29/30) e extratos bancários (e-fls. 69/89).

Da análise da documentação acostada, entendo que os recibos e os extratos, por si só, neste caso particular, até mesmo porque não há nenhuma ligação entre os valores dos recibos com os lançamentos dos extratos, ***não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviços.***

Ressalto que o interessado ***não apresentou ou especificou qualquer outro elemento de prova, diretamente vinculado àquele profissional*** que pudesse dar convicção a este julgador da efetiva prestação dos serviços por ele prestados, como por exemplo exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, entre outros possíveis.

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente do termo de verificação fiscal e do constante na respectiva RFFP, considero que o recorrente ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos*** com o Drº Antenor da Silva Junior, e, neste caso, ***mantenho as glosas sobre as respectivas deduções***, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-001.615 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15586.000180/2006-67